ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – CONCORRÊNCIA Nº 003/2013 SEGUIDA DE CONTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 2562 / 2016

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da **Concorrência nº 003/2013**, realizado pela **Prefeitura Municipal de PATOS**, objetivando a contratação de empresa especializada, para executar os serviços de coleta manual e transporte dos resíduos sólidos domiciliares, serviços de varrição manual, capinação, pintura de meio-fio, serviços congêneres e serviços públicos no município, conforme contrato a seguir:

Nº	Contratado	Data	Valor (R$)
003/2013	Light Engenharia e Comércio Ltda	03/12/2013	5.044.866,24

A Auditoria, às fls. 1378/1383, analisou a matéria e informou que **não há nos autos**, documento que comprove que o Município de Patos está realizando a contratação de acordo com o estabelecido na Lei 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, entendendo necessária a notificação da gestora.

Citada, a Prefeita Municipal, **Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, após prorrogação de prazo, apresentou a defesa de fls. 1389/1483 (**Documento TC nº 22446/15**) que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu sugerindo pela regularidade com ressalvas da Concorrência nº 03/2013 e do contrato decorrente, devido à adequação parcial à Lei 12.305/2010.

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, através do ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, teceu comentários e opinou pela:

1. **Regularidade com ressalvas** da **Concorrência nº 003/2013**;
2. **Envio de recomendações** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Patos/PB, para que sejam adotadas as medidas necessárias à implantação do disposto na Lei de Resíduos Sólidos, com a maior celeridade possível.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Em sintonia com o posicionamento da Auditoria e do Parquet o Relator entende que a falha remanescente[1] nos autos não macula o procedimento licitatório, bem como o contrato dele decorrente, merecendo as **ressalvas de praxe**, além de **recomendações**, no sentido de que se evite a reincidência de tal irregularidade, sob pena de ser considerada em situações futuras.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

---

[1] Na análise de defesa (fls. 1486/1487) a Auditoria informou a **adequação parcial** à lei que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** a **Concorrência nº 003/2013** e o contrato dela decorrente;
2. **RECOMENDEM** à atual administração da Prefeitura Municipal de Patos no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos e Lei 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03153/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Concorrência nº 003/2013 e o contrato dela decorrente;***
2. ***RECOMENDAR à atual administração da Prefeitura Municipal de Patos no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos e Lei 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de agosto de 2016.

jtosm

Assinado 15 de Agosto de 2016 às 12:00

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 12 de Agosto de 2016 às 12:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2016 às 13:13

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO